

Paula Borges Santos  
Irene Flunser Pimentel  
Giovanni Damele

## Introdução

# Perspetivas legais e discurso político na justiça transicional em ditaduras e democracias

O tema da «punição do inimigo», pela variedade de matizes que contém, é rebelde à síntese. Encontra-se associado aos fenómenos de criminalização política e de defesa do Estado, protagonizados por atores políticos e judiciais, que identificam, perseguem, violentam e criminalizam, enquanto guardiães de uma comunidade política, os que consideram ser opositores dessa mesma comunidade. Ressurge em torno dos processos criminais dirigidos contra os responsáveis (políticos, agentes judiciais, burocratas) pela perpetração de violações dos direitos humanos, alguns levados a julgamento em sede de justiça criminal internacional (como, por exemplo, o Tribunal Militar Internacional de Nuremberga, instituído em 1945, ou o Tribunal Penal Internacional, criado em 2002). Reaparece na multiplicidade de políticas de conciliação, quaisquer que sejam as suas configurações normativas e institucionais – por exemplo, amnistias, Comissões de Verdade e Reconciliação, Comissões de Inquérito, Comissões de Livros Negros, ou até em iniciativas artísticas e culturais, como recentemente a literatura especializada admitiu (Choen 2020) – ou as estratégias das comunidades participantes (no interior das quais, tantas vezes, continuam a ocorrer fraturas provocadas pelas identidades preexistentes), em busca de conhecimento da verdade e de justiça para reparação do dano infligido.

Na sua globalidade, o tratamento do tema da «punição do inimigo» tem recaído na esfera das produções dedicadas aos vários fenómenos que compõem a chamada *justiça de transição* que, como recorda Pier Paolo Portinaro nas páginas deste livro, envolvem vingança, purgas administrativas, processos e amnistias. Em Portugal, por contraste com o sucedido noutros países nas últimas décadas, a literatura sobre justiça de transição ainda não cresceu significativamente, muito embora, nos últimos anos, tenham sido publicados importantes estudos que contribuem para gerar conhecimento sobre como a governabilidade democrática tem vindo a adotar diversas estratégias judiciais e extrajudiciais para julgar e punir agentes responsáveis – em particular, os elementos da polícia política, magistrados e alguns responsáveis políticos – pelas violações de direitos, liberdades e garantias cometidos no regime ditatorial português, entre 1933 e 1974. Produzidas no âmbito de diversas disciplinas, como a sociologia, a história e a ciência política, as investigações debruçaram-se sobre sanções políticas, purgas administrativas (os saneamentos, em especial), processos judiciais e institutos de conciliação.<sup>1</sup> Mais recentemente, discutiu-se a questão das reparações económicas às vítimas, bem como as iniciativas culturais e museológicas que têm subjacente o propósito de reconhecimento de trajetórias de oposição, em particular dos que são, pelos respetivos promotores, identificados como vítimas/perseguidos (o que tem contemplado, sobretudo, presos e exilados). Esta última vertente tem permitido ainda trazer para sede científica um debate de longos anos, decorrido principalmente na comunicação social (imprensa e televisão, na maioria dos casos) e processado, muitas vezes, em torno de datas simbólicas da refundação do regime democrático (por exemplo, os aniversários do 25 de Abril de 1974), sobre a memória que os portugueses possuem do regime liderado por Oliveira Salazar e Marcello Caetano, o que têm sido contributos para o tratamento de um novo tópico presente nas agendas de pesquisa

---

<sup>1</sup> Não sendo este o lugar para um estado da arte extenso e crítico, refiram-se a título de exemplo: Pinto (2001); Pimentel e Rezola (2013); Raimundo (2007); Pimentel (2017); Morais e Raimundo (2017). Informações avulsas e outros comentários críticos encontram-se na vasta literatura sobre a transição portuguesa para a democracia, em obras muito díspares entre si, desde ensaios a teses de doutoramento, passando por livros de divulgação ou materiais de *public history*.

internacionais, o conhecido *legacy of authoritarianism*, mais do que para a própria temática da justiça transicional.<sup>2</sup>

Ao reunir contribuições sobre dez experiências históricas, trabalhadas a partir de matrizes científicas diversificadas – história, filosofia, antropologia, psicologia e ciência política – que examinam construções punitivas, judiciais e administrativas, edificadas em ditadura, e políticas de reconciliação e reparação, promovidas numa busca de reposição da justiça, durante as fases de transição para a democracia e mantidas pelos regimes democráticos estabilizados, que, nalguns casos, permanecem em aberto, alimentando fortes reivindicações de justiça, esta obra tem um perfil incómodo na medida em que interroga sobre questões que nos continuam a ensombrar: qual a extensão da violência perpetrada, como se lida com danos passados, há reparação que seja suficiente?

Na esteira de dinâmicas de investigação que têm fomentado o diálogo de algumas ciências sociais e humanas com o direito, e de parcerias com unidades científicas nacionais e internacionais,<sup>3</sup> envolvendo vários dos estudiosos que aqui colaboram, procurou-se criar uma oportunidade para regressar ao tema da «punição do inimigo» e debater algumas questões teóricas, de recorte institucionalista, que, na atualidade, se discutem internacionalmente na agenda de estudos de justiça transicional. Desde logo, o problema das transformações que envolvem as preferências legais de autoridades governamentais, juízes, outras figuras do judiciário e ativistas. Considerando-se que o direito surge, para o Estado e para a sociedade, como um dos mais significativos referenciais, importou captar os processos da sua modelação, a propósito das conceções de justiça, de comprometimento e de imparcialidade. Fez-se o exercício de explorar como se geraram novas normas e instituições na sequência de tais transformações, como estas envolveram disputas no jogo político e como determinaram padrões na atuação do poder judicial e nas práticas dos ativistas exigentes de uma justiça de reparação. Identificando considerações

---

<sup>2</sup> Por exemplo: Brito (2013); Santana-Pereira, Raimundo e Pinto (2016); Raimundo (2018).

<sup>3</sup> Cabe referir nessa senda o Grupo de Investigação Justiça, Regulação e Sociedade (2015-2020) do Instituto de História Contemporânea (IHC) da NOVA FCSH. Da atividade deste grupo, em parceria com o IFILNOVA – NOVA FCSH, resulta a presente edição, que recupera o tema do XXV Curso de Verão do IHC (2017), organizado por Paula Borges Santos e Irene Flunser Pimentel.

normativas, atores em tensão e em litígio, processos de consciencialização de direitos, ações judiciais e outras campanhas legais, o livro apresenta um conjunto de resultados empíricos de casos verificados na Europa, na América Latina e em Timor-Leste, que, dando desiguais respostas às questões teóricas assinaladas, revela a fecundidade deste terreno.

Trata-se de contribuir para fomentar uma abordagem que valorize conhecimentos legais, quer quando mobilizados para usar a violência seletivamente organizada contra aqueles que violam leituras oficiais da lei, apoiados por meio da força organizada – como sucede nas ditaduras; quer quando acionados para construir o que já foi chamado de consciência de direitos (Marshall 2003), como são as fases iniciais de formação organizacional e de agenda, que ocupam ativistas e instituições variadas – como se verifica nas democracias. Nesta perspetiva, este livro constitui também uma chamada de atenção para que não se ignore que, tanto o sentido do dano infligido, como o do desafio político que revestem as reivindicações, são formulados, desde o momento inicial, em termos legais, dentro de tradições jurídicas concretas. Estas, aliás, fomentam a sua própria amplificação e expansão em várias regiões do mundo, como já têm revelado os esforços da designada *state accountability* ou as campanhas de litígio por justiça reparadora, ancoradas na defesa dos direitos humanos (McCann 2006). Paralelamente, importa reconhecer que também são estratégias legais que, em boa medida, frustram ou limitam o desenvolvimento de reparações reivindicadas.

Partindo do alerta de Jon Elster (2006) de que a justiça transicional não é exclusiva dos regimes modernos, nem tão-pouco dos democráticos, e laborando-se na definição de justiça transicional dada por Naomi Roht-Arriaza (2006), que a considerou «justiça associada a períodos de mudança política, caracterizada por respostas legais para confrontar os crimes da repressão de anteriores regimes» (2006, 43), mobilizou-nos pensar as questões acima assinaladas quer para ditaduras, quer para democracias. Todavia, se neste campo de estudos existe uma abundância de casos que refletem sobre a passagem de ditaduras a democracias, o mesmo não se poderá dizer de estudos que se ocupem de mudanças de democracias para ditaduras, existentes em número ainda muito inferior. Coligir aqui dois exemplos do sucedido em regimes ditatoriais, como são os casos de Espanha (no primeiro franquismo) e do Brasil (na ditadura

militar), significa reconhecer que continua a ser necessário valorizar que, nesse tipo de mudanças de democracias para ditaduras (e na consolidação destas), também existiu uma reinterpretação da estrutura legal, se recorreu à lei e à justiça como mecanismos punitivos, catalisadores de uma violência exercida pelo Estado contra os seus adversários. Processos esses que ocorreram sobremaneira nas fases de tomada do poder ou em momentos de feroz crispação política, onde a permanência no poder era incerta.

Não sendo este o lugar indicado para revelar e aprofundar a questão do universo moral e dos discursos éticos dos vários regimes aqui observados, a verdade é que importa ter presente que tal formou o pano de fundo da intervenção de poderes violentos e coercivos em afirmação e/ou em consolidação (Overy 2016). Donde, seja fecundo averiguar para os regimes ditatoriais, de forma a explicar como definiram o «inimigo» no seu discurso político, como estabeleceram pretensões de legitimidade e contestaram pontos de referência moral que herdaram, designadamente dos regimes que os antecederam. Outra lente para captar o sucedido nas ditaduras oferecem ainda os capítulos que aqui se debruçam sobre processos de justiça de reparação em democracia, ilustrando os casos do Chile, da Argentina, da França ou de Itália. Aí podem ser identificados discursos políticos e mecanismos legais utilizados pelas autoridades dos regimes ditatoriais, recursos policiais, comportamentos burocráticos e administrativos, à sombra dos quais foram cometidos os mais diversos crimes. Regressando ainda à definição de Roht-Arriaza impõe-se, porém, fazer uma distinção significativa. O que as ditaduras espelham diverge do que sucede com as democracias ou das experiências de transição para a democracia. Nas democracias, ou nas transições para estas, o móbil das ações parte da necessidade de confrontar os responsáveis por crimes da repressão de anteriores regimes. Em ditadura, as motivações são outras (Hilberg 1992; Bloch-Lainé e Gruson 1996; Elster 2006). Assiste-se ao cometimento de crimes de repressão *ab initio*, vulgarmente destinados a impedir que líderes e apoiantes da oposição continuem politicamente ativos, sendo que, na maioria das vezes, sob o «inimigo» eleito não pesam responsabilidades por crimes de violações de direitos humanos. Se no caso da Espanha franquista, depois de 1939, a severidade usada para com o «inimigo» poderia em parte relacionar-se com o espectro da guerra civil, e com o cometimento de atrocidades por ambos os lados do

sangrento confronto, o mesmo já não se pode dizer, por exemplo, da violência exercida sobre mulheres e crianças, ou sobre trabalhadores que apresentaram reivindicações de trabalho, durante a última ditadura militar argentina.

Significativamente, também as fases de transição e de democratização não se deixam reconduzir a um único modelo, embora, no seu conjunto, se possa apontar que resultam de transformações das preferências legais tanto dos políticos quanto dos agentes judiciais. Com efeito, frequentemente, as fases de transição entre regimes concretizam-se na recusa de critérios e formas da cultura jurídica preexistente, que se quer substituída por novos paradigmas políticos e jurídicos, concretizados tanto nas Constituições como em códigos penais e outra legislação avulsa (González-Ocantos 2016, 36-42). No arco temporal escolhido, observa-se uma evolução desde o marco de critérios positivistas, existentes desde longa data, até à adoção de doutrinas baseadas na primazia do direito internacional e dos direitos humanos. Em muitos casos, nas fases de transição parece existir a necessidade de uma reinterpretção da estrutura legal, de molde a justificar a reprovação dos procedimentos criminais regidos pela estrutura anterior. Estas operações, que envolvem a produção e a aplicação das normas, constituem-se, em si mesmas, como processos de reconstituição do *locus* da autoridade, nos vários níveis desta: membros da classe política dirigente, magistrados e pessoal do aparelho judiciário, membros das Forças Armadas, agentes policiais e de segurança pública. Ainda que tal reconstituição nunca seja uma «substituição total» e, em tais circunstâncias, o tema da «continuidade do Estado» seja crucial e incontornável.

Observa-se ainda, nos estudos aqui reunidos, que o comportamento judicial é condicionado pelos graus de liberdade de ação ordenados pelo poder político. Isto é, como facilmente se supõe, particularmente evidente nos casos de regimes autoritários. Nas ditaduras aqui retratadas, a «punição do inimigo» passa frequentemente por uma legitimação de atos de violência contra opositores, por uma recusa à investigação de determinados crimes, por uma sistemática restrição de direitos humanos, por um uso restrito e seletivo das amnistias. A invocação da *salus rei publicae* como lei suprema justifica assim, frequentemente, profundas alterações no decurso normal da administração da justiça, às quais acabam por corresponder abusos e sistemáticas violações de direitos, antes tidos como adquiridos. De

notar também que ambientes altamente burocratizados conduzem à instauração de padrões de atuação e de aplicativos penais que normalizam o uso excessivo de violência. Os aparatos judiciais e policiais são assim penetrados por aqueles fenômenos de «anestesia moral» (Portinaro 2014, 111) característicos dos regimes autoritários, em que quem secunda a perpetração de abusos não os comete e quem os comete é desresponsabilizado pelo próprio aparato burocrático-administrativo, no qual age não empurrado por uma motivação individual, mas como simples engrenagem do sistema. Constrói-se, por esta via, a típica estratégia judicial, tantas vezes utilizada pelos torcionários de todos os regimes, baseada na alegada função de «mero executor» de ordens emanadas por outrem, por autoridades às quais, sobretudo em contextos autoritários e ditatoriais, é impossível resistir (Ponso 2015, 121).

Os processos judiciais que ocorrem, frequentemente, na viragem institucional de um regime autoritário para um regime democrático têm demonstrado ser uma válida alternativa ao acerto de contas violento. A eles são, pois, atribuídas funções que vão além da mera atribuição de responsabilidades individuais, como é o caso da dimensão para-historiográfica que encerram. Num contexto em que a reconstrução histórica do passado ainda é fonte de divisões e de intermináveis disputas, a palavra final representada por uma sentença jurídica é, com frequência, confundida com a definitiva reconstrução do passado. Verdade judicial e verdade histórica confundem-se num único ato que tem, aos olhos dos destinatários, a vantagem de colocar um (aparente) ponto final. As sentenças dos tribunais parecem ainda desempenhar uma função exemplar: de dissuasão, face à possibilidade que certos crimes voltem a ser cometidos. A redução dos espaços de impunidade – inclusive da impunidade ou da irresponsabilidade penal de quem representa as elites ou a cúpula de um regime político – como que se destina a limitar os correspondentes espaços de arbitrariedade do poder.

Contudo, como Pier Paolo Portinaro (2011, 12-13) tem realçado, a essas duas funções – a de permitir que se encerre o passado e a de dissuasão – frequentemente atribuídas à justiça transicional, não corresponde uma análoga capacidade dos processos judiciais para responder a tais desafios. Em primeiro lugar, verdade judicial e verdade histórica não correspondem e não podem corresponder entre si, quer pelas diferenças internas dos relativos processos de averiguação

dos factos (pense-se nas limitações institucionais às quais é sujeito o processo probatório), quer, sobretudo, pelos diferentes objetivos. Assim, os processos judiciais não constituem atos de reconstrução histórica, não fecham o debate, não podem representar um «ponto final». As oscilações, entre satisfação e insatisfação, dos seus destinatários são uma demonstração evidente disto. Uma decisão final de um tribunal pode ser identificada ou não com a «verdade histórica», consoante o grau de confirmação das expectativas dos destinatários. Em segundo lugar, pensar que os processos judiciais (e as relativas, possíveis, condenações) possam desempenhar uma função de dissuasão é, no mínimo, tema de debate e está longe de ser um dado adquirido.

Perante tal, os defensores dos processos judiciais, encarando-os como instrumentos privilegiados de punição do inimigo ou de gestão das fases de transição, insistem na sua função essencial: a da neutralização do conflito. Para os seus críticos, os processos, em vez de favorecerem a pacificação, através da construção de uma memória partilhada, contribuem para fomentar ulteriormente os conflitos. Donde, prefiram, em alternativa, os processos de verdade e reconciliação, baseados, justamente, sobre uma reconstrução coletiva da verdade factual, o mais partilhada possível. Embora, realisticamente, não seja escamoteado que a pretensão de uma autêntica, única e coerente «memória partilhada» não só é utópica, mas, pragmaticamente, resulta como indesejável. O que deve ser partilhado é, afinal, o próprio processo de reconstrução da memória, que deixará espaço para uma pluralidade de interpretações possíveis. A sua coexistência é habitualmente gerida pelo novo regime político, podendo acontecer, em determinados casos, que sirva para uma expansão da sua esfera de influência, difícil de limitar. Chega-se, então, ao aparente paradoxo de a judicialização da punição do «inimigo» se traduzir numa permanente justiça dos vencedores, cujo potencial de divisão da sociedade evoluiu em sentido contrário às promessas de conciliação e pacificação. Frequentemente, uma decisão judicial deixa pelo menos uma das partes insatisfeita, derrotada, alimentando uma recusa radical da correspondentemente reconstrução da verdade. Todavia, não são raros os casos em que ambas as partes saem insatisfeitas de um processo cujo desfecho interpretam como uma inaceitável solução de compromisso. Para além disso, a permanência de memórias contrastantes impede qualquer reconciliação, podendo sempre ser utilizadas para reativar o conflito e criar risco político.



Em ambiente pluralista, por um lado assiste-se a maior escrutínio da opinião pública, o que pode aumentar a pressão sobre os juízes e criar dinâmicas ambíguas como as que referimos supra, a propósito das funções atribuídas à justiça de transição. Por outro, pode haver uma maior porosidade entre sistema judiciário e político, no sentido de um maior envolvimento dos próprios juízes no jogo político. Também deste ponto de vista, podem surgir dinâmicas ambíguas, entre os extremos da minimização do conflito político e o uso instrumental da memória nas competições políticos-eleitorais (Helmke 2005; Scribner 2011). Mas estas ambiguidades, é preciso reconhecer, parecem ser de qualquer forma características inevitáveis nos processos de transição, e abrangem tanto os processos judiciais ordinários ou moldados sobre o modelo da justiça penal como as soluções alternativas e para-judiciais. Afinal de contas, o papel das instituições de uma sociedade democrática não é reduzir o pluralismo, mas sim geri-lo para que não se torne numa força de desagregação do coletivo. E isto inclui, obviamente e sobretudo, o pluralismo das memórias. Parafaseando o autor vietnamita-americano Viet Thanh Nguyen, as guerras – aqui os conflitos em torno da «punição do inimigo» – «são combatidas sempre duas vezes: a primeira no campo de batalha, a segunda na memória» (2016, 4).

\*  
\* \*

Quem é, então, constituído como o «inimigo», que se percebe multiforme nas distintas configurações históricas e nas próprias batalhas pela memória? Quem nomeia e constrói o «inimigo»? Este é objeto apenas de vingança ou também de reabilitação? Pode o «inimigo» de um regime passar a ser considerado «vítima» pelo regime que lhe sucede? A reabilitação daquele que foi tido como «inimigo» é possível em tempo real, isto é, na própria época, ou ela é sempre póstuma? Além da sua reabilitação em sentido político, podemos arguir por uma reabilitação de sentido científico? Para considerar que elementos podem estar contidos na categoria de «inimigo», retomou-se a proposta de Carl Schmitt, na sua célebre definição de universo político, em que opôs «amigo» a «inimigo». Na obra *O Conceito do Político*, que se tornou um clássico, Schmitt começa por descobrir-lhe o sentido do que é existencialmente distinto – o «inimigo» é o «outro». Não o «outro» tomado como uma expressão de sen-

timentos (que, nesta conceção, recai no domínio do privado e da inimizade), mas como o estranho que, em sentido político (logo, público), representa uma possibilidade real de se opor combativamente a outro conjunto semelhante. Donde não possa ser qualquer competidor ou mero adversário, mas se configure especificamente, no universo Estado (isto é, dentro do Estado), como uma entidade capaz de ameaçar a unidade política organizada, condensando a possibilidade efetiva de luta. O filósofo alemão é ainda sugestivo quando repara, a partir da observação das estratégias geopolíticas do seu tempo, marcadas pela *Paz de Versalhes*, na capacidade expansiva que o conceito de «inimigo» poderia assumir, desde que a ideia de guerra ou de hostilidade fosse estendida a atividades extramilitares (económicas, propagandísticas, etc.). Era este efeito que permitia endossar ao adversário os conceitos de pacto, agressão, sanções, etc. (Schmitt 1932, 65-141).

Data também da mesma época uma transformação no significado da categoria «inimigo», observada por Schmitt, com evidência na própria linguagem: o «inimigo» considerado como «agressor». A mudança, materializada nos pactos políticos de Genebra, no rescaldo da I Guerra Mundial, explicava «agressor» e a respetiva «agressão» por via dos factos: o que declara a guerra, o que atravessa a fronteira, o que não se conforma com determinado procedimento ou com certos prazos, o que rompe a paz. Tal modificação significava uma alteração na constituição de certos conceitos do direito internacional, formados agora a partir de uma perspetiva criminalista e penalista: «este Direito internacional converteu o inimigo num delinquente», escreveu o filósofo alemão, porque «a sua pressuposta ação é um crime» (Schmitt 1932, 141). Ao «agressor» veio contrapor-se o conceito de «vítima». Normalmente, ambos são interpretados como pertencentes a campos opostos, que se digladiam no interior de um mesmo regime. Todavia, uma análise mais atenta do discurso político prova que essa é uma construção social e política posterior ao próprio conflito. Pois que, enquanto o confronto subsiste, o que se regista é que quem virá a ser reconhecido pelo regime seguinte como «vítima» correspondia afinal ao «inimigo», tal como era identificado pelos agentes encarregados da sua criminalização. Para a passagem de uma condição a outra – de «inimigo» a «vítima» – não contaram apenas transformações do discurso político, mas revelaram-se essenciais princípios legais, procedimentos judiciais e administrativos. Esta transmutação

em nada se confunde com a vitimização que alguns «agressores» deliberadamente buscaram, em contexto de punição, e que envolveu a sua apelação para princípios legais que anteriormente haviam violado.

Com a explosão da diplomacia, dedicada à valorização dos direitos humanos, sobretudo depois do fim da II Guerra Mundial e da Guerra Fria, aqueles que foram alvo de crimes e violentados nos seus direitos humanos, em regimes que os subjugam ou neutralizaram, foram identificados como «vítimas». Esta conceção, ainda atual, foi robustecida pela ideia de compensação, de indemnização pelos danos causados. No próprio historial dos estudos da justiça de transição essa reflexão inscreveu a sua marca quando, entre 1998 e 1999, investigações que pensaram estes problemas se reuniram sob a designação de «justiça retroativa» (Elster 2006, 12). E, de facto, para os agentes envolvidos nas decisões de quem se elege como «vítimas» e do que se lhes pode ou não proporcionar, prevalecem conceções normativas de justiça, do que esta requer ou do que pode restaurar.

É interessante notar como estas conceções não voltaram a ser revogadas e continuam a permear o direito internacional e o direito penal, podendo ainda ser captadas nas próprias políticas governativas estabelecidas para a memória e conciliação (veja-se, por exemplo, o debate aberto em Espanha, com a Lei da Memória Histórica de 2007), por organizações internacionais e ONG (como atesta Marisa Gonçalves no capítulo que assina neste livro), ou ainda pelas próprias ciências sociais e humanas. Neste último domínio, o fenómeno é antigo e emergiu fora do segmento de estudos da justiça transicional, como patenteia *maxime* a ampla literatura sobre a escravatura ou a *Shoa*. Porém, não menos importante, são os novos agenciamentos temáticos neste campo que têm contribuído para identificar novos atores, como os indígenas ou as minorias sexuais, entre as «vítimas» de diversos regimes políticos autocráticos e de conflitos armados eclodidos na sequência da sua instauração ou do seu derrube. Com efeito, pode considerar-se consistente a tendência, nas mais variadas disciplinas, de prestar cada vez maior atenção às necessidades de reposição de justiça a partir da própria ciência (aqui tomada em sentido lato), o que não raras vezes se conjuga com posições ativistas – e porque não assumi-lo? – e com o pensamento politicamente correto dominante em cada momento.

Na observação dos casos de oito países – Itália, França, Espanha, Portugal, Brasil, Argentina, Chile e Timor-Leste –, respeitando os pilares que formam a problematização sugerida pela justiça de transição, escolheu-se organizar este volume de acordo com os seguintes eixos: criminalização política na legislação penal; processos judiciais e purgas administrativas; políticas de reconciliação e lutas pelos direitos humanos. Algumas das investigações apresentam sobreposições quanto a estes mesmos eixos pelo que, admite-se, poderiam figurar noutro lugar da obra. Privilegiou-se o que se nos ofereceu como dominante na sua problematização.

O primeiro eixo é abordado nos capítulos de Ignacio Tébar Rubio-Manzanares e de Marco Aurélio Vannucchi. O primeiro autor demonstra como, no primeiro franquismo, a militarização do Estado subordinou a justiça ordinária e a jurisdição castrense para controlar e purgar largos estratos da população, por exemplo, mantendo a declaração do estado de guerra entre 1936 e 1948, sob o qual foram justificadas as primeiras execuções sumárias e o extermínio do «inimigo interior» (sobretudo, partidos e sindicatos). Observando as transformações operadas no direito penal, conduzidas pela justiça militar através de reformas legais *ad hoc*, Ignacio Tébar Rubio salienta o carácter retrospectivo dessa legislação que permitiu considerar um número mais elevado de «inimigos internos» e detalha a instituição dos conselhos de guerra. Analisa ainda como a justiça militar foi gradualmente reforçada por outras jurisdições que permitiram aumentar castigos, inclusive dirigidos contra opositores mortos ou exilados, detalhando em particular a instituição do Tribunal Especial para a Repressão da Maçonaria e do Comunismo e a depuração dos funcionários da administração geral do Estado e dos Colégios Oficiais. A finalizar, debate a questão da penetração do militarismo na doutrina jurídica e na legislação ordinária da ditadura.

No capítulo de Marco Vannucchi, o objeto da investigação é a atuação do aparelho judiciário, através do seu ramo militar, direcionada contra militantes da Ação Libertadora Nacional, uma das principais organizações da luta armada no Brasil, durante a ditadura militar (1965-1988). Tratando os processos instaurados àqueles militantes, o autor verifica o teor das acusações formalizadas, que extravasavam para as suas opiniões políticas, comportamentos e trajetórias, dissecando os argumentos de procuradores e advogados e contrapõe-os ao que os próprios réus invocaram em sua defesa.

Cobrando aspetos multifacetados dos inquéritos policiais e dos processos judiciais, revela como através da prática de encarceramento aplicada antes da chegada a julgamento pelos tribunais foi exercida uma punição antecipada, que ocorria em paralelo ao arrastamento dos processos, sem julgamento, durante anos. A «pactuação» dos vários polos judiciários entre si, com o Supremo Tribunal de Justiça a optar por manter as decisões tomadas em auditorias militares, é outro dos dados captados.

Sobre processos judiciais e purgas administrativas escrevem Pier Paolo Portinaro, descrevendo o «ajuste de contas» processado na transição da Itália fascista para a democracia, Tal Bruttman, analisando as perseguições judiciais dirigidas contra os colaboradores do regime de Vichy e o restauro da legalidade republicana pelo Comité Français de Libération National (CFLN), e Irene Flunser Pimentel, abordando, para o contexto português, o julgamento dos agentes da Polícia Internacional e de Defesa do Estado/Direção-Geral de Segurança (PIDE/DGS).

Observando o caso de Itália, considerado paradigmático nos estudos de justiça de transição, Pier Paolo Portinaro relata, para o período imediatamente posterior à queda do fascismo, a ocorrência de três vagas sequenciais de purgas e julgamentos, em algumas áreas do país, conduzidas pelo movimento da *Resistenza*, pelo governo militar aliado e, por último, pelo governo italiano, salientando o seu impacto em termos de descontinuidade, conflitualidade e incoerência na administração da justiça. O encaminhamento para uma situação de normalização democrática provocaria a ocorrência de reversões de sentenças pronunciadas por tribunais populares (instituídos pelos *partigiani*), a par de manifestações de uma vontade de esquecer o passado. Avaliando como decorreu o processo de «ajuste de contas» com o passado (1943-1948), Portinaro conclui que o seu elemento distintivo foi, paradoxalmente, a ausência de realização de um grande julgamento (semelhante aos de Nuremberga e de Tóquio), pelo que, tendo sido também anuladas as depurações praticadas até final de 1945, por sentenças de tribunais administrativos, foi, especialmente, sob o signo da amnistia que se repensaram crimes de guerra e crimes políticos cometidos durante a ditadura.

Por sua vez, Tal Bruttman, focando-se no período conhecido como a «depuração», narra a constituição, ao longo de uma década, dos processos judiciais e administrativos que permitiram organizar

as perseguições judiciais contra os «colaboradores», mas também a organização de ações de justiça popular. Num ponto de contacto com o capítulo de Portinaro, o autor sublinha o envolvimento das forças aliadas na instauração de processos e no encaminhamento que vai sendo dado às penalizações dirigidas contra ocupantes alemães, membros do governo e da administração de Vichy e, ainda, contra colaboracionistas. Em torno destes últimos, Bruttman constrói a segunda parte do seu argumento, que passa não só por mostrar como corporizaram uma força pluriforme, de importância muito variável consoante as organizações que constituíam, mas também por destacar o quão difícil continua a ser a documentar a sua estrutura, missões, serviços no aparelho repressivo do regime, manipulado pelos nazis, e crimes praticados. Para a ultrapassagem do problema da ausência dessa informação, muita voluntariamente eliminada pelos perpetradores desses crimes, o capítulo sugere uma releitura dos processos judiciais que lhes foram instaurados, que, resultantes de investigações policiais, podem responder a enigmas que hoje ainda permanecem.

Explorando o que sucedeu à polícia política da ditadura em Portugal, no período de transição para a democracia, Irene Flunser Pimentel detalha a legislação e os institutos criados para proceder à sua extinção e punição, as reações dos elementos daquela força policial às medidas que os atingiram, as ambiguidades de militares e dos agentes políticos, com responsabilidades no processo democratizador, em decidir da extensão da criminalização a aplicar às diversas patentes da PIDE/DGS, as pressões da sociedade civil (como a Associação de Ex-Presos Políticos Antifascistas) para que fossem punidos aqueles polícias e seus informadores. Debatendo semelhanças e diferenças em relação a outros processos de justiça transicional, apoiada em literatura especializada, a autora corrobora a tese de que Portugal promoveu julgamentos políticos, infringindo o Estado de direito com a normatividade criada para aquele efeito, e que esse processo foi distinto daqueles que, noutros países, ocorreram e tiveram por *leitmotiv* denúncias de violações de direitos humanos.

Agregados ao terceiro e último eixo, focados sobre algumas democracias extraeuropeias saídas de regimes ditatoriais, encontram-se os estudos de Marisa Gonçalves, Fernando Perlatto, María José Sarrabayrouse Oliveira, Carla Villalta, Elisabeth Lira Kornfeld e Brian Loveman. O modelo de justiça transicional escolhido para ser implementado em Timor-Leste, apoiado por organizações interna-

cionais alegadamente por ter aplicabilidade universal, é estudado por Marisa Gonçalves, que discute as suas limitações, como seja o seu carácter transitório, incapacidade de lidar com memórias e implicações de longos conflitos ou com diferentes concepções de justiça dos sobreviventes. Notando que a aplicabilidade de tal modelo suscitou confrontações de estratégias, a autora sublinha que as políticas de reconciliação instituídas tiveram dois cursos paralelos. As autoridades timorenses governamentais apostaram na preservação da memória, através de projetos educativos, de formação e de solidariedade, e permitiram que iniciativas patrocinadas pela ONU chamassem a si a investigação e o estabelecimento de medidas punitivas dos responsáveis pela violência exercida, enquanto os ativistas timorenses, muito estimulados pelas atuações do ativismo indonésio em prol da denúncia de violações dos direitos humanos cometidas em massa, optaram por apoiar sobreviventes e, em conjunto com algumas organizações não governamentais (ONG), defender a criação de um tribunal internacional para julgar os crimes (de guerra, sexuais e de tortura) cometidos durante as sucessivas ocupações coloniais, exigindo ainda um programa de reparações. Contudo, os maiores progressos na procura de reconciliação têm sido alcançados pelos projetos que envolvem apenas timorenses e seguem práticas locais de justiça em comunidade, ancorados no cultivar de memórias e no honrar dos mortos. Em relação aos autores indonésios de crimes graves perpetrados durante a ocupação, esta via não foi possível de estabelecer e a aspiração de reconciliação tem sido frustrada, prevalecendo uma atitude mais tolerante ao esquecimento do passado e de construção de uma narrativa nacional de heroicidade da resistência timorense, que se opõe à reescrita da história do conflito por militares, membros do governo e polícias indonésios.

Dificuldades na investigação e punição dos que cometeram crimes durante a ditadura militar e disputas em torno da memória da ditadura ocorrem também no Brasil, como explica Fernando Perlatto. Focando o estudo na Comissão Nacional da Verdade (CNV), o autor discorre sobre a sua criação e atuação numa conjuntura de radicalização política nacional (2011-2019), sob críticas de sectores políticos que questionam as iniciativas de justiça de transição, promovidas também em municípios, Estados, universidades, sindicatos e outras organizações da sociedade civil. Revela como a construção de uma agenda de defesa dos direitos humanos teve início logo nos anos de

1980 e 1990, com outros importantes momentos de justiça transicional, impulsionados pela Igreja Católica, pelo Conselho Mundial das Igrejas e por familiares de opositores da ditadura militar desaparecidos, pelo governo de Fernando Henrique Cardoso, mas como acabaram dominados pela questão da reparação económica das pessoas perseguidas, colocada pela Comissão de Amnistia (2002), impedindo a concretização de ações judiciais contra agentes do Estado que haviam cometido violações de direitos humanos no regime autoritário inaugurado com o golpe civil-militar de 1964.

Sobre o ativismo dos direitos humanos na Argentina no lançamento e condução de investigações de crimes cometidos na ditadura e impulso de processos de denúncia e julgamento, e outras medidas de reparação simbólica e económica, escrevem María José Sarrabayrouse Oliveira e Carla Villalta. A primeira ocupa-se do processo judicial instaurado a uma empresa por crimes contra a humanidade, conhecido como o «julgamento de Las Marías» (2018), na província de Corrientes, num contexto (2015-2019) em que o tema dos direitos humanos perdeu espaço na agenda política da governação estatal do país, oscilante entre a manutenção de políticas (instituídas desde 2003) viradas para o apoio a denúncias em julgamentos, institucionalização de busca de crianças desaparecidas, restituição de restos mortais, elevação de memoriais, e o esvaziamento dessas mesmas iniciativas. Chamando a atenção para as características locais que a repressão da ditadura assumiu, onde se destacou o arrastamento da violência persecutória sobre as famílias dos alegados opositores presos e desaparecidos, e também para diferenças na tramitação das denúncias entre as pequenas e as grandes cidades do país, o que por extensão suscita diferentes desafios para a ação dos ativistas dos direitos humanos, María José Sarrabayrouse acentua de que modo aquele julgamento permitiu apurar a responsabilidade criminal não só de militares e forças de segurança do regime ditatorial, mas também de empresários, o que poucas vezes tem sido possível na justiça de transição. Objeto da sua reflexão é ainda o comportamento do poder judicial no processo, com juízes a pedirem escusa do mesmo, invocando relações pessoais com um dos empresários acusados.

Ampliando conhecimento sobre a política de desaparecimentos forçados de pessoas da ditadura argentina, que perpassou o próprio caso de trabalhadores de Las Marías, Carla Villalta analisa e documenta a apropriação criminal de crianças, filhos e filhas de opositores



que eram sequestrados ou detidos, dados depois como desaparecidos ou mortos, esclarecendo o plano sistemático (que envolvia não só militares mas uma multiplicidade de profissionais de saúde, judiciais e administrativos) de roubo e substituição de identidade dessas crianças, que se tornou público através das denúncias das suas avós, por via da associação *Avós da Plaza de Mayo*. Expondo as estratégias políticas e jurídicas de luta que encetaram pela recuperação dos seus netos, a autora demonstra como tal plano era executado – as crianças nasciam em maternidades clandestinas, sendo depois entregues, com documentação que falsificava a sua identidade, a famílias próximas da elite militar do regime ou institucionalizadas – e como a associação conseguiu construir um enorme consenso social sobre as atrocidades cometidas e lograr, nalguns casos, a punição dos responsáveis. Desenhando um importante jogo de ressignificação política sobre os valores da «maternidade» e da «família natural» (contrariando os argumentos que os responsáveis evocaram em sua defesa e que envolviam valores como «piedade» ou a «boa educação»), o ativismo das Avós da Plaza de Mayo permitiu consciencializar para o direito das crianças a conviver com a sua família e para o seu direito à identidade, que acabaram por ser inscritos na Convenção sobre os Direitos das Crianças adotada pelas Nações Unidas (1989).

Por último, Elizabeth Lira e Brian Loveman traçam o panorama das políticas de reparação e de justiça penal no Chile (1973-2019). Assinalando como a própria ditadura militar, findo o estado de sítio (1973-1978), procurou restringir o debate e as reivindicações por justiça quanto aos crimes cometidos naquele período, decretando uma amnistia ampla para responsáveis por todos os homicídios cometidos, e apoiando-se na justiça militar (não nos tribunais ordinários) para deliberar com resultados comprometedores sobre casos de direitos humanos, os autores revelam as tensões que se acumularam no período da transição para a democracia, entre os cultivadores de uma política de esquecimento do passado e os que defenderam políticas de reparação para vítimas das violações dos direitos humanos. Tais políticas envolveram aspetos muito diferenciados como a saúde, indultos a presos políticos, pensões de reparação aos exonerados políticos, ou ainda o regresso de exilados, assegurando-lhes a equiparação de graus de ensino obtidos no estrangeiro. Triunfou também uma estratégia diplomática de aproximação a organizações internacionais de direitos humanos, assente em ratificações de diversas

convenções e modificações significativas da legislação penal. A principal dificuldade, e motivo de luta judicial e política, continuou, no entanto, a persistir enquanto não se alcançou uma sentença judicial que declarou inaplicável o decreto-lei da amnistia de 1978 (2006), impeditiva da judicialização das violações de direitos humanos ocorridas. Aberta essa possibilidade, foram apresentadas centenas de ações judiciais, levando a uma mudança de comportamento dos órgãos de soberania e das Forças Armadas no sentido do reconhecimento dos crimes praticados e ao incremento de uma nova política de reparações. Porém, o caso chileno demonstra que enquanto existir uma vítima que seja – em 2019, naquele país, continuavam a aguardar decisão judicial diversos processos por violação dos direitos humanos entre 1973 e 1990 – os conflitos na sociedade, travados em nome do direito à reparação e do que inscrever na memória coletiva sobre os tempos sombrios do passado, permanecem e aumentam a cada ausência de reconhecimento.

\*  
\* \*

Para terminar, algumas reflexões suscitadas por estes dez capítulos que, juntamente com os estudos anteriores dos especialistas que os assinam e dos quais são sínteses, se valorizam como recursos sugestivos para o aprofundamento das perspectivas legais e do discurso político que atravessam as experiências de justiça transicional:

- A duração dos fenómenos observados de criminalização, judicialização, reconciliação e reparação supera em mais de que uma experiência histórica, ou na contemporaneidade, os períodos consensualmente tidos como de transição de um regime a outro. O que se assiste é que se prolongam pelas fases de normalização ou de estabilização dos regimes; donde não são processos de transição, antes são, como sublinha Carla Villalta no seu capítulo, processos de continuidade;
- Existiu uma multiplicidade de atores secundários (administrativos, pessoal médico, figuras do judiciário, empresários, famílias dos principais dirigentes) que direta ou indiretamente deu suporte aos crimes cometidos por um determinado regime, sobre os quais continua a existir pouca informação. Como podem ser conhecidas as suas motivações e as suas ações?;

- Estão suficientemente estudadas as decisões políticas, administrativas, judiciais que permitiram a ocorrência dos mais variados crimes no interior de um regime? Foram ou não objeto de negociação interna, suscitaram ou não consenso nas fileiras do regime? Que abordagens podem ser feitas para se ultrapassar o *déficit* de conhecimento sobre estes aspetos?;
- Nos vários processos de investigação aos crimes cometidos, judiciais e de reconciliação, é possível identificar estratégias de negacionismo, persistência de tabus, influência da religião na construção de identidades políticas e coletivas, que condicionam a mobilização legal. Têm as investigações sobre justiça de transição, já despertas para detetar preconceitos raciais, de género, coloniais e neocoloniais, informado suficientemente sobre aqueles aspetos?;
- Que *trade-offs* são feitos nas sociedades quando se implantam ou se subtraem políticas de conciliação e reparação nas agendas políticas dos Estados? A literatura disponível tem feito enormes progressos no sentido de identificar *trade-offs* sociais ou até culturais. No entanto, sabe-se muito pouco da economia da justiça de transição. Que relações existem entre o desempenho de uma economia e o surgimento de reivindicações de reconciliação e reparação nessa mesma sociedade? Quais os custos económicos da justiça transicional?;
- Os estudos dedicados ao conhecimento local «de baixo para cima» ou «das margens», centrados nas comunidades participantes em busca da reposição da verdade e de reparações, exigem maior reserva crítica aos investigadores que deles se ocupam? Pode haver revisionismo nesses estudos?
- Como pensar o hiperjuridicismo que atravessa muitas das experiências contemporâneas de reconciliação? Pode haver limites para este fenómeno?

## Bibliografia

- Bloch-Lainé, François, e Claude Gruson. 1996. *Hauts fonctionnaires sous l'occupation*. Paris: Odile Jacob.
- Brito, Alexandra Barahona. 2013. «Justiça transicional e memória: exploração de perspectivas». In *A Sombra das Ditaduras (Europa do Sul em Comparação)*, org. António Costa Pinto. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 41-64.
- Cohen, Cynthia E. 2020. «Reimagining transitional justice». *International Journal of Transitional Justice*, 14, n.º 1: 1-13.
- Elster, Jon. 2006. *Rendición de Cuentas. La Justicia Transicional en Perspectiva Histórica*. Buenos Aires: Katz Editores.
- González-Ocantos, Ezequiel. 2016. *Shifting Legal Visions. Judicial Change and Human Rights Trials in Latin America*. Nova Iorque: Cambridge University Press.
- Hilberg, Raul. 1992. *Perpetrators Victims Bystanders: Jewish Catastrophe, 1933-1945*. Nova Iorque: Harper Collins.
- Marshall, Anna-Maria. 2003. «Injustice frames, legality, and the everyday construction of sexual harassment». *Law & Social Inquiry*, 28, n.º 3: 659-690.
- Morais, Joana Rebelo, e Filipa Raimundo. 2017. «Em nome da ‘verdade histórica’: a Comissão do Livro Negro sobre o Regime Fascista, uma comissão de verdade na democratização portuguesa (1977-1991)». In *Democratização, Memória e Justiça de Transição nos Países Lusófonos*, org. Maria Paula Araújo e António Costa Pinto. Conexões Lusófonas, 97-129.
- Nguyen, Viet Thanh. 2016. *Nothing Ever Dies: Vietnam and the Memory of War*. Cambridge, MA: Harvard University Press.
- Pereira, José Santana, Filipa Raimundo, e António Costa Pinto. 2016. «An ever-shadowed past? Citizens’ attitudes towards the dictatorship in twenty-first century». *South European Society and Politics*, 21, n.º 2: 197-210.
- Pimentel, Irene Flunser. 2017. *O Caso da PIDE/DGS. Foram Julgados os Principais Agentes da Ditadura Portuguesa?* Lisboa: Temas e Debates.
- Pimentel, Irene Flunser, e Maria Inácia Rezola. 2013. *Democracia, Ditadura. Memória e Justiça Política*. Lisboa: Tinta-da-china.
- Pinto, António Costa. 2001. «Enfrentando o legado autoritário na transição para a democracia (1974-1976)». In *Revolução e Democracia, vol. 2, «O País em Revolução»*. Lisboa: Editorial Notícias.
- Ponso, Marzia. 2015. *Processi, riparazioni, memorie. L'elaborazione del passato nella Germania postnazista e postcomunista*. Sesto San Giovanni: Mimesis.
- Portinaro, Pier Paolo. 2011. *I conti con il passato. Vendetta, amnistia, giustizia*. Milão: Feltrinelli.
- Portinaro, Pier Paolo. 2014. «Violenza, rimozione e memoria». In *Passioni violente e memorie contrastate. Scene dal Novecento europeo*, org. Pier Paolo Portinaro. Sesto San Giovanni: Mimesis.
- Raimundo, Filipa. 2007. «The double face of heroes. Transitional justice towards the political police (PIDE/DGS) in Portugal’s democratization, 1974-1976». Tese de

- mestrado em política comparada, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.
- Raimundo, Filipa. 2018. *Ditadura e Democracia. Legados da Memória*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- Roht-Arriaza, Naomi. 2006. «The new landscape of transitional justice». In *Transitional Justice in the Twenty First Century*, org. Naomi Roht-Arriaza e Javier Mariezcurrena. Cambridge, NY: Cambridge University Press.
- Schmitt, Carl. 2015 [1932]. *O Conceito do Político*. Tradução, introdução e notas de Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Edições 70.